



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213911 - PR (2026/0113394-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIELA CECCON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. HABITUALIDADE DELITIVA. TEMA 1.205/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a não incidência do princípio da insignificância em delito de furto de bem de reduzido valor, restituído à vítima e sem violência, em razão de circunstâncias subjetivas desfavoráveis.
2. Instâncias ordinárias consignaram reincidência em crime patrimonial, outras anotações criminais, prática do delito durante cumprimento de pena em regime aberto e quadro de habitualidade delitiva, elementos reputados incompatíveis com o reduzido grau de reprovabilidade exigido para a atipicidade material.
3. Vice-Presidência do Tribunal de origem aplicou o Tema 1.205/STJ para afirmar que a restituição imediata, isoladamente considerada, não autoriza a insignificância e incidiu a Súmula 83/STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência quanto à inviabilidade da bagatela diante das circunstâncias concretas, especialmente a habitualidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer o princípio da insignificância diante do reduzido valor do bem e da restituição da coisa furtada quando presentes circunstâncias subjetivas desfavoráveis, como reincidência, reiteração criminosa e prática do delito durante cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A restituição imediata e o reduzido valor do bem não bastam, por si sós, para caracterizar a atipicidade material, impondo-se análise global das circunstâncias do caso concreto, conforme orientação firmada no Tema 1.205/STJ.

6. Embora a reincidência ou reiteração criminosa não afaste automaticamente a insignificância, tais fatores são relevantes para aferir o grau de reprovabilidade; no caso, a habitualidade delitiva e a prática do delito durante cumprimento de pena evidenciam maior censurabilidade e afastam o vetor do reduzido grau de reprovabilidade.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de reconhecimento da bagatela nas circunstâncias concretas, incidindo, por isso, a Súmula 83/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

8. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já enfrentados, sem apontar erro de fato ou de direito capaz de modificar a decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.205; STJ, Súmula 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213911 - PR (2026/0113394-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : GABRIELA CECCON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. HABITUALIDADE DELITIVA. TEMA 1.205/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a não incidência do princípio da insignificância em delito de furto de bem de reduzido valor, restituído à vítima e sem violência, em razão de circunstâncias subjetivas desfavoráveis.
2. Instâncias ordinárias consignaram reincidência em crime patrimonial, outras anotações criminais, prática do delito durante cumprimento de pena em regime aberto e quadro de habitualidade delitiva, elementos reputados incompatíveis com o reduzido grau de reprovabilidade exigido para a atipicidade material.
3. Vice-Presidência do Tribunal de origem aplicou o Tema 1.205/STJ para afirmar que a restituição imediata, isoladamente considerada, não autoriza a insignificância e incidiu a Súmula 83/STJ por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência quanto à inviabilidade da bagatela diante das circunstâncias concretas, especialmente a habitualidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer o princípio da insignificância diante do reduzido valor do bem e da restituição da coisa furtada quando

presentes circunstâncias subjetivas desfavoráveis, como reincidência, reiteração criminosa e prática do delito durante cumprimento de pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A restituição imediata e o reduzido valor do bem não bastam, por si sós, para caracterizar a atipicidade material, impondo-se análise global das circunstâncias do caso concreto, conforme orientação firmada no Tema 1.205/STJ.

6. Embora a reincidência ou reiteração criminosa não afaste automaticamente a insignificância, tais fatores são relevantes para aferir o grau de reprovabilidade; no caso, a habitualidade delitiva e a prática do delito durante cumprimento de pena evidenciam maior censurabilidade e afastam o vetor do reduzido grau de reprovabilidade.

7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de reconhecimento da bagatela nas circunstâncias concretas, incidindo, por isso, a Súmula 83/STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

8. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já enfrentados, sem apontar erro de fato ou de direito capaz de modificar a decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1.205; STJ, Súmula 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIELA CECCON contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 405-407).

A defesa sustenta, em síntese, que: (i) a hipótese dos autos distingue-se do Tema Repetitivo n. 1.205/STJ, porque a pretensão de incidência do princípio da insignificância não se fundamenta exclusivamente na restituição da *res furtiva*, mas também no reduzido valor do bem (R\$ 150,00), correspondente a aproximadamente 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como na ausência de violência; (ii) a reincidência não constitui óbice absoluto à incidência do princípio da bagatela; e (iii) a

jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o reconhecimento da atipicidade material mesmo em relação a agentes reincidentes (fls. 415-422).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado na decisão monocrática, a controvérsia não foi solucionada exclusivamente à luz da tese firmada no Tema n. 1.205, STJ.

A decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem aplicou, de um lado, o referido precedente repetitivo apenas para afastar a alegação de que a restituição imediata do bem, isoladamente considerada, autorizaria o reconhecimento da insignificância; de outro, reputou incidente a Súmula n. 83, STJ porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de reconhecimento da bagatela diante das circunstâncias concretas do caso, especialmente da habitualidade delitiva.

Com efeito, embora seja igualmente pacífico nesta Corte que a reincidência ou a reiteração criminosa não afastam, por si sós, a incidência do princípio da insignificância, também é firme o entendimento de que tais circunstâncias constituem elementos relevantes para a aferição do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, devendo ser examinadas em conjunto com os demais aspectos do caso concreto.

Foi exatamente o que ocorreu na hipótese.

O Tribunal de origem consignou que a agravante: é reincidente em crime patrimonial; possui outras anotações criminais; praticou o delito enquanto cumpria pena em regime aberto; evidencia quadro de habitualidade delitiva incompatível com a reduzida reprovabilidade exigida para o reconhecimento da atipicidade material (fl. 214).

Esses elementos foram expressamente destacados na decisão agravada, a qual concluiu que, apesar do reduzido valor do bem e da restituição da coisa furtada, as circunstâncias subjetivas revelam maior censurabilidade da conduta, tornando socialmente desaconselhável a incidência do princípio da insignificância.

Os precedentes invocados pela defesa não conduzem a conclusão diversa.

Com efeito, os julgados citados efetivamente reconhecem que a reincidência não constitui impedimento automático ao princípio da bagatela. Entretanto, todos

ressaltam o caráter excepcional dessa orientação e condicionam sua incidência às peculiaridades do caso concreto.

Na presente hipótese, diferentemente das situações excepcionais mencionadas pela agravante, não se está diante de mera existência de uma condenação anterior, mas de quadro de reiteração criminosa reconhecido pelas instâncias ordinárias, aliado ao fato de que o novo delito foi cometido durante o cumprimento de pena, circunstâncias que afastam um dos vetores indispensáveis ao reconhecimento da insignificância: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Também não prospera a alegação de *distinguishing* em relação ao Tema n. 1.205, STJ.

A decisão agravada não afirmou que a restituição do bem seria o único fundamento para afastar a tese defensiva. Ao contrário, deixou expressamente consignado que a restituição imediata apenas não é suficiente para caracterizar a atipicidade material, sendo imprescindível a análise global das circunstâncias do caso, justamente o que foi realizado pelas instâncias ordinárias e reproduzido na decisão monocrática.

Assim, o agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já enfrentados, sem demonstrar erro de fato ou de direito apto a justificar a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0113394-3

AgRg no
AREsp 3.213.911 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00252377820258160021 00317690520248160021 00537168120258160021
252377820258160021 317690520248160021 537168120258160021
53716812025816002100317690520248160021

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIELA CECCON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIELA CECCON
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.